

PROCESSO: 67/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: LBC Conservadora e Serviços Ltda

REPRESENTADO: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda, contra o Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, em razão de suposta afronta aos princípios da Legalidade e da Lei nº. 8666/93, quando da condução do contrato nº. 001/2016, que tem como objeto a prestação de serviços de agentes de portaria.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que o Representado seja impedido de rescindir o Contrato nº. 1/2016, que foi celebrado com a Representante e que tem como objeto a prestação de serviços de agente de portaria no mencionado hospital. Ademais, a Representante também requereu que esta Corte impedisse a realização de contratação por dispensa de licitação para a prestação do mesmo serviço previsto no contrato supracitado. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 que em razão de atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, suspendeu a execução do contrato, tendo dado conhecimento prévio à Representada, bem como oportunidade para resolução da questão através de acordo entre as partes;
- 2.2 que um dia após a suspensão do contrato, tomou conhecimento de que outra empresa já estaria atuando na unidade de saúde, prestando o mesmo serviço de agente de portaria, sem contratação prévia.
- 2.3 que a Representada, antes de realizar procedimento de dispensa de licitação, teria que rescindir o contrato firmado com a Representante, uma vez que o mesmo está somente suspenso, bem como deveria efetuar o pagamento dos valores devidos.

3. Através de Despacho (fls. 21/22), admiti a Representação e concedi 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentação de justificativas por parte do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste.
4. O referido Hospital compareceu aos autos (fls. 26/67), informando que, quando da suspensão da prestação dos serviços por parte da empresa, o Hospital estava em débito somente quanto aos meses de outubro e novembro. Ademais, o Hospital informou que o mês de outubro já foi pago em 24/12/2018.
5. Diante do acima exposto, antes de apreciar a medida cautelar, determinei a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda para que se manifestasse acerca do alegado pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste.
6. A empresa compareceu aos autos, conforme se verifica às fls. 70/75.
7. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
8. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos da doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fiquem comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
9. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito.
10. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:

10.1 fundado receio de grave lesão ao erário;

10.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;

10.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos subitens 10.1 a 10.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

12. Adentrando à análise do caso concreto, verifico que, caso não se conceda a medida cautelar pleiteada, existe a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário. Explico melhor.

13. A possibilidade de grave lesão ao erário encontra-se balizada no fato de que o Estado do Amazonas, mesmo tendo débitos em aberto com a Representante, está em vias de celebrar novo contrato para prestação do mesmo serviço com outra empresa, sob a justificativa de suposta emergência. Tais informações foram trazidas a lume pela Representante e, de fato, configuram real hipótese de ocorrência de dano ao erário, uma vez que teríamos a contratação de nova empresa por meio de dispensa de licitação, a qual, com raras exceções, ocorre com preços superiores aos celebrados por meio de um competitivo processo licitatório. Ademais, como já dito, há débitos em aberto com a atual prestadora do serviço, os quais, caso fossem quitados, possibilitariam a continuidade do contrato. Ora, fica a questão: se o Estado possui recursos para efetuar nova contratação, por que não tem para quitar os débitos com a empresa que foi regularmente contratada e é a atual prestadora do serviço? Ressalto que os débitos em aberto remontam ao ano de 2017 e alguns de 2018, fato que autoriza a Representante a interromper a prestação do serviço, conforme dicção da parte final do inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93.

14. Dessa forma, estando presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora* na espécie de fundado receio de grave lesão ao erário, fica aberta a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

15. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima, uma vez constatados os necessários

requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

16. Isto posto, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, **no sentido de suspender o ato de rescisão unilateral do Contrato 1/2016 (publicado no Diário Oficial do Estado em 10/1/2019), bem como determinar ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste que não realize contratação por dispensa de licitação para a prestação do mesmo serviço previsto no mencionado contrato.** Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 16.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 16.2 oficiar ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 16.3 oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 16.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno